

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.703, DE 2005

Altera o art. 94 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política agrícola.

Autor: SENADO FEDERAL - LUIZ PONTES

Relator: Deputado DANIEL FREITAS

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, oriundo do Senado Federal, tem como escopo alterar o art. 94, da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre política agrícola, para incluir entre os incentivos prioritários do Poder Público o estabelecimento de tarifas especiais para promover o desenvolvimento da aquicultura.

O Senador Luiz Pontes, autor da proposição, ressalta a importância da aquicultura sob o ponto de vista econômico, social e ambiental. Todavia, argumenta que os altos custos com as tarifas de energia elétrica têm sido um dos obstáculos ao desenvolvimento deste setor no País e à consequente ampliação da oferta de pescados, moluscos e crustáceos.

Conforme determina a Constituição Federal em seu art. 65, a matéria vem a esta Casa Legislativa em revisão.

O projeto é de competência conclusiva das comissões (art. 24, II, RICD). Foi distribuído, para exame de mérito, às Comissões de Minas e Energia e de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural. Recebeu em ambos os colegiados parecer pela aprovação sem emendas.

Neste Órgão Técnico, decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO do Relator

De acordo com o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a, c/c art. 54), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.703, de 2005.

Trata-se de alteração da Lei nº 8.171, de 1991, que dispõe sobre a política agrícola. A matéria é de competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, devendo a União limitar-se ao estabelecimento de normas gerais (art. 24, VI, e § 1º, CF). É atribuição do Congresso Nacional dispor sobre as matérias de competência da União, com a sanção do Presidente da República (art. 48, *caput*, CF). A iniciativa parlamentar é legítima, uma vez que se trata de caso de competência ampla e geral, não reservada a outro Poder (art. 61, *caput*, CF). A lei ordinária é o instrumento normativo adequado para alteração da referida Lei federal.

Atendidos os requisitos constitucionais formais, verifico, outrossim, que igualmente foram seguidas as normas constitucionais de cunho material e os princípios gerais de Direito, restando, então, jurídica a proposição.

No tocante à técnica legislativa, observa-se que a proposição foi bem elaborada, estando bem escrita e formulada em conformidade com a Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Isto posto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.703, de 2005.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2019.

Deputado DANIEL FREITAS

Relator